EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DO SALVADOR.

CLAUDIO TINOCO, Vereador eleito desta Câmara Municipal, no uso de suas atribuições, conforme previsão contida no Art. 68, §1º, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, vem apresentar **RECURSO** em face do parecer contrário à tramitação do Projeto de Indicação nº 114/2021 emitido pelo Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, Vereador Alexandre Aleluia, o qual deverá ser encaminhado ao PLENÁRIO, pelos motivos à seguir expostos.

I. BREVE RELATÓRIO FÁTICO.

Em 26/03/2021, o infrafirmado apresentou o Projeto de Lei 114/2021, com a finalidade de apresentar medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do novo Coronavírus na Cidade do Salvador.

A proposição foi encaminhada para a CCJ em 31/03/2021, e, somente em 29/06/2021, muito após o prazo regimental previsto, o Presidente da CCJ, Vereador Alexandre Aleluia, avocou para si a relatoria do mesmo. Em 07/07/2021, emitiu parecer pela rejeição da proposição ao argumento (manifestamente equivocado, diga-se de passagem!), o qual foi publicado em 13/07/2021.

A argumentação desenvolvida afirma que a proposição deveria ser rejeitada em virtude de a União Federal ter editado a Lei Federal nº 13.979/2020, a qual disciplinaria a mesma matéria.

II. DA PROCEDÊNCIA DO RECURSO. DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL PARA REGULAMENTAR ASSUNTOS DE INTERESSE LOCAL. DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA COMPLEMENTAR DO MUNICÍPIO.

Em sessão realizada pelo Plenário do STF no mês de março de 2020, julgado a ADI 6341, restou decidido que a existiria competência concorrente entre União, Estados e Municípios para editar normas de combate ao Coronavírus.

É o que tem acontecido em todo o Brasil.

O Governo do Estado da Bahia, por exemplo, editou a Lei 14.261/2020 criando normas sobre o uso obrigatório de máscaras, entre outras

providências, assim como a Lei 14.257/2020 criando também regras excepcionais sobre a aquisição de produtos durante a pandemia do Coronavírus.

Desde o início da pandemia a Prefeitura Municipal do Salvador tem editado diversos Decretos.

Estes fatos, e, especialmente o pronunciamento do STF na citada ADI 6341 já seriam suficientes para afastar a argumentação desenvolvida e permitir a aprovação do PLE 114/2021.

Acresça-se que a Constituição da República, no Art. 30, atribui aos Municípios a competência para legislar sobre temas de interesse local(inciso I), bem como para suplementar a legislação estadual ou federal no que couber(inciso II), e foi exatamente isso o que ocorreu.

O PLE 114/2021 foi apresentado visando garantir uma maior segurança jurídica e assim criou definições sobre o que seria isolamento, quarentena, bloqueio, serviços essenciais, estabelecimentos comerciais, espaços de lazer, espaços de uso coletivo, entre outros.

Tal proposição sugeriu os princípios que orientariam a aplicação e a interpretação daquela norma, bem como criou normas específicas que serviriam para regulamentar o funcionamento dos estabelecimentos comerciais na cidade do Salvador.

Além do caráter genérico e demasiado abrangente da Lei Federal nº 13.979/2020, ela não regulamentou especificamente o funcionamento de bares e restaurantes, por exemplo, o que restou regulamentado na proposição ora em questão.

Nesse sentido, é importante compreender que quando a Lei Complementar Federal 95/98 dispõe que um mesmo assunto não poderá ser disciplinado por uma mesma Lei, tal norma faz a ressalva acerca da atividade legislativa suplementar.

Observe-se que são normas de entes públicos distintos e elaborados de acordo com a boa técnica legislativa: a norma federal foi mais genérica e a municipal tratou de questões específicas de interesse local.

Se o argumento indicado no parecer fosse correto, jamais poderia o Executivo Municipal e o Executivo Estadual editar normas como se tem visto nos últimos meses, afinal, a competência seria exclusiva da União.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

O que se verifica é uma tentativa forçada e arbitrária de atribuir uma interpretação contrária à Constituição da República, negando vigência a legitimidade Municipal e a autonomia municipal para criar normas de interesse local.

Repita-se que o STF já se debruçou acerca deste tema, não sendo possível prevalecer o entendimento exposto no parecer ora combatido, haja vista ser plenamente possível que a Câmara Municipal do Salvador delibere, aprecie e aprove ou rejeite proposições de interesse local.

De mais a mais, não foi apontado no citado parecer quais seriam os pontos de conflito. E uma razão é muito simples: NÃO EXISTE CONFLITO.

Inúmeros exemplos são identificados de aprovação de Projetos de Lei que são complementares à normas de outros Entes Públicos, não existindo qualquer óbice à aprovação do PLE 114/2021 pela CCJ, especialmente em virtude do posicionamento do STF que reconhece a legitimidade concorrente de todos os entes públicos para tratar do tema.

Salvador, 21 de julho de 2021

CLAUDIO TINOCO
Vereador